SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010478-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Espécies de Contratos

Requerente: Armando Diego da Cruz Santana

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Armando Diego da Cruz Santana propôs a presente ação contra a ré OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento, requerendo a condenação desta a prestar contas acerca da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes em 26 de dezembro de 2013, para aquisição do veículo Renault Megane Scenic RXE 1.6, placas DFP-4685, o qual foi apreendido em 29/09/2014, por falta de pagamento do financiamento, sendo levado a leilão, sendo surpreendido com uma dívida residual de R\$ 16.023,93, tendo seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A ré, em contestação de folhas 35/37, apresentou a nota fiscal de venda do veículo, o detalhamento das parcelas pagas e o extrato de dívida (vencidas e vincendas), reputando ter assim prestado as contas.

Réplica de folhas 86/91.

Relatei. Decido.

O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção do julgador. Assim, remanescendo apenas questões de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito.

O autor requereu a condenação da ré na prestação de contas de forma mercantil, relativas ao contrato de CDC, de forma a esclarecer quais as taxas e juros praticados no contrato, e preste contas da arrematação do bem em leilão e do seguro proteção financeira cobrado no contrato que perfaz jus a financeira como beneficiadora e se existe uma dívida e qual foi o valor arrematado do bem, como também se houve amortização do contrato, quantos meses, total, parcial, se o autor é credor ou devedor, se a ré é credora ou devedora, que taxas de juros foi aplicada na correção em caso desfavorável ao autor (confira folhas 10). Requereu, ao final, a consignação em juízo dos valores eventualmente apurados pela perícia devidos à ré e/ou a repetição em dobro do que for demonstrado a crédito, com as devidas compensações e, em qualquer caso, a declaração judicial de quitação do contrato.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, em contestação de folhas 35/37, trouxe aos autos a nota fiscal de venda do veículo, o detalhamento das parcelas pagas e o extrato da dívida (vencida e vincenda).

O autor pleiteou a apresentação de contas de forma mercantil, fundamentando sua pretensão no artigo 917 do Código de Processo Civil **revogado**.

O Novo Código de Processo Civil, em vigência desde **17 de março de 2016**, prevê em seu artigo 551, que as contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

Daniel Amorim Assumpção Neves, in Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pag. 977, leciona: "Como se pode notar da leitura do art. 551 do Novo CPC, foi abandonada a exigência prevista no art. 917 do CPC/1973 de forma mercantil das contas apresentadas em juízo."

O réu exibiu com a contestação a cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, em cujo quadro IV - "Características da Cédula - CET - Pagamentos Autorizados", prevendo todos os dados relativos à avença, a taxa de juros mensal e anual, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor de cada parcela, o valor solicitado, a data de pagamento da primeira e da última parcela, bem como os pagamentos autorizados (**confira folhas 65**).

Também instruiu a contestação com o detalhamento das parcelas a vencer, contendo a dedução do valor de cada parcela, correspondendo às parcelas de nº 33 à 48, totalizando a quantia de R\$ 7.920,61 (**confira folhas 70**).

Também instruiu a contestação com o detalhamento das parcelas atrasadas, de nº 4 à 32, devidamente corrigidas, totalizando a quantia de R\$ 23.318,83 (confira folhas 71).

Por fim, instruiu a contestação com o detalhamento das parcelas pagas, totalizando a quantia de R\$ 7.989,39 (**confira folhas 72**). Nesse valor de parcelas pagas, já se encontra incluída a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa à venda do veículo em leilão, que amortizou as parcelas de 4 a 8 e parte da parcela nº 9 (**confira folhas 72**).

Entretanto, reputo não prestadas as contas de forma adequada, tendo em vista que não restou claro a especificação dos juros contratuais e moratórios, e ainda como chegou ao valor de R\$ 16.023,93, que foi o montante do débito inscrito junto ao SCPC (**confira folhas 21**).

Cabe ressaltar que, nesta fase do processo, o que se discute é apenas o dever do réu prestar as contas para o autor, sem que seja necessário adentrar a questão de serem ou não suficientes para atender à pretensão inicial.

Por outro lado, a pretensão do autor com relação ao seguro proteção financeira cobrado no contrato não é matéria a ser discutida por meio da prestação de contas.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à prestação de contas relativas à cédula de crédito bancário celebrada com o autor, demonstrando os juros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e os encargos moratórios incidentes sobre o montante do débito, com o desconto relativo à venda do veículo em leilão, apresentando de maneira clara a evolução do débito e como chegou ao montante de R\$ 16.023,93, que foi objeto de inscrição junto ao SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser ilícito impugnar as que o autor apresentar. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA